

# PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.949, de 2021, do Deputado Celso Maldaner, que *acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que envolvam exposição às quantidades de inflamáveis contidas em tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, na forma que específica.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.949, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo Deputado Celso Maldaner.

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º limita-se a transcrever a sua ementa. O art. 2º contém o comando legal fundamental da proposição, qual seja, acrescentar o inciso 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para estabelecer que:

“Art. 193. (...)

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.”(NR)

O art. 3º, por fim, contém cláusula de entrada imediata em vigor da norma, se vier a ser convertida em Lei.

A análise do Projeto foi atribuída a esta Comissão, como dissemos, em caráter terminativo, sendo que, no âmbito do Senado, a matéria recebeu uma emenda de nº 1, de autoria da Senadora Augusta Brito.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI manifestar-se sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

Não obstante, o fato de que a matéria se encontra em análise terminativa nesta Comissão impõe que a Comissão se manifeste, igualmente, sobre os aspectos constitucionais, legais, de técnica legislativa e sociais da matéria, alheios, em princípio, à sua competência.

Não observamos, em princípio, vedação constitucional ao processamento da matéria e sua eventual aprovação.

Não vislumbramos inconstitucionalidade na proposição, dado que à União, por meio do Congresso Nacional compete instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (Constituição, art. 21, XX), bem como legislar de forma exclusiva sobre Direito do Trabalho, organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício das profissões e seguridade social (art. 22, I, XVI e XXIII), inexistindo incidência em qualquer das reservas de iniciativa de outros dos Poderes da República, cabendo, portanto, a qualquer Parlamentar a iniciativa para sua proposição.

Não verificamos, contrariedade a outro dispositivo constitucional, A matéria não é reservada a lei complementar nem contraria, em princípio, outra norma ora vigente.

Em análise a emenda apresentada, verificamos que a intenção da nobre Senadora é importante, porém devemos rejeita-la, pois, o Projeto de Lei, tem finalidade diferente do disposto na emenda.

No mérito, somos pela aprovação do projeto conforme texto aprovado pela casa iniciadora e pela rejeição da emenda de nº 1 apresentada.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator